



LEI Nº 205/95 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1995

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊN
CIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ICAPUI, faço saber que a Câmara Municipal de Icapuí, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

L E I:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO, DEFINIÇÃO E OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, com caráter deliberativo, normativo, fiscalizador e consultivo; constituindo-se no órgão colegiado máximo de composição paritária entre o poder público e a sociedade civil, com a responsabilidade de coordenação do sistema descentralizado e participativo da Assistência Social no Município de ICAPUI.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, em conformidade com os princípios e diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social, tem como objetivos básicos e estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de assistência social.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DE ATUAÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, no exercício de suas funções observará os seguintes princípios e diretrizes básicas:

I - a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado; é política de seguridade social não contributiva que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, no Município, para garantir o aten-



dimento às necessidades humanas básicas;

II - supremacia do atendimento às necessidades sociais, sobre as exigências de rentabilidade econômica;

III - universalização dos direitos sociais, a fim de tomar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas no Município;

IV - respeito à dignidade do cidadão, a sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

V - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

VI - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão;

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS.

Art. 4º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - definir as prioridades da política de assistência social;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social - PMAS;

III - aprovar a política municipal de assistência social;

IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;

V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos, bem como a sua divulgação;

VI - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência // prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas do



Município;

VII - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

VIII - definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito Municipal;

IX - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

X - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

XI - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XII - convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XIV - definir critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º - o Conselho Municipal de Assistência Social será composto por 10 (dez) membros e respectivos suplente, sendo:

I - 05 (cinco) representantes do Poder Público Municipal;

II - 05 (cinco) representantes das instâncias de prestação de prestação de serviços, profissionais da área e usuários;

Parágrafo 1º - A indicação e elegibilidade será condicionada à efetiva experiência e representatividade do proponente na área.



Parágrafo 2º - Os membros do CMAS, representantes do poder Público, serão indicados pelo Prefeito, escolhido entre aqueles que desenvolvem atividades nas áreas de políticas afins.

Parágrafo 3º - A eleição dos demais membros do CMAS será realizada através de assembléia entre seus pares, respeitando-se as datas a serem fixadas pela I Conferência Municipal de Assistência Social, // convocada para esse fim.

Parágrafo 4º - Cada titular do CMAS terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

Parágrafo 5º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Art. 6º - O Poder Executivo, através da Secretaria de Ação Comunitária, convocará a I Conferência Municipal de Assistência Social que elegerá uma "comissão Eleitoral", composta por representantes de todos os segmentos, para que seja feito o acompanhamento do processo eleitoral do CMAS, no prazo fixado pela mesma.

Parágrafo 1º - Os membros titulares e suplentes do Conselho, serão nomeados pelo prefeito Municipal, mediante indicação e/ ou eleição realizada na forma do disposto no caput deste artigo, e tomarão posse 10 (dez) dias após a sua publicação (afixação).

Parágrafo 2º - Na sua primeira reunião, convocada no ato da nomeação os membros do CMAS estabelecerão o processo de escolha de sua presidência e secretaria geral.

Art. 7º - O mandato dos membros do CMAS terá duração de 02 (dois) anos, os quais poderão ser reeleitos por mais um mandato.

Parágrafo Único - O mandato do Presidente do Conselho, eleito pelos demais membros em sua primeira reunião ordinária, terá duração de 01 (um) ano, podendo ser reeleito por mais um mandato.

Art. 8º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;



II - os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos ressuplentes em caso de faltas injusticadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas;

III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicita-ção, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito 'Municipal;

IV - cada membro do CMAS terá direito a um voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 9º - O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocados pelo Presidente e por requere-mento da maioria dos seus membros.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 10º - A Secretaria de Ação Comunitária prestará o apoio adminis-trativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 11º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recor-rer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representa-tivas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social, sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especi-alização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entida-des-membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e e-mitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 12º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de am



pla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissão, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 13º - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 14º - As despesas decorrentes da instalação do Conselho Municipal de Assistência social serão cobertas com recursos orçamentários alocados ao funcionamento dos programas de assistência social.

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUI, aos 27 de novembro de 1995.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUI

Ass. Airton Faria Lima do Vale
PREFEITO MUNICIPAL